SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3463 - SP (2024/0271795-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ
ADVOGADO	:	FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP382553
AGRAVADO	:	RENATO CARVALHO DONATO
ADVOGADOS	:	DANILO AUGUSTO RUIVO - SP195310 RENATO CARVALHO DONATO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP334044
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. DECISÃO PROVISÓRIA QUE DETERMINA A PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO. CONCURSO PÚBLICO AINDA NÃO INICIADO. RISCO DE DANO/LESÃO GRAVE À ORDEM OU À ECONOMIA PÚBLICAS NÃO DEMONSTRADO.

1. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas, não bastando, para tanto, alegações genéricas de prejuízo ao erário.

2. Caso em que foi suspensa, pela primeira instância, em decisão liminar mantida pelo Tribunal de Justiça, a contratação sem licitação de empresa privada executora do certame para provimento de diversos cargos, de diversas especialidades, do quadro de servidores municipais.

3. Não comprovação, com dados e elementos concretos, da ocorrência ou do mero risco de grave lesão à ordem ou mesmo à economia pública municipal.

4. Hipótese em que nem sequer havia editais publicados, atos esses que estavam na fase preparatória, de forma que não se cogita de inscrições e eventuais consequências negativas à população local e, sobretudo, aos candidatos, em decorrência de possível frustração de suas expectativas pela paralisação, por ordem judicial, do certame.

5. Interesse maior na lisura da contratação, que foi suspensa na primeira instância, mantendo-se tal decisão em grau de recurso.

6. O que deve ficar patente no instituto da Suspensão de Liminar e de Sentença é a *grave lesão* à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. O simples atraso na realização de certame não é apto a propiciar nenhum dos danos atrás citados, tanto que a Administração municipal está funcionando e existem diversas formas

Documento eletrônico VDA44177481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 26/10/2024 09:49:41
Código de Controle do Documento: a26333a6-963e-4dbf-b7a8-f2a31d1041c9

previstas na Lei de suprir, temporariamente, a eventual ausência de servidores.

7. Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/10/2024 a 22/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

HERMAN BENJAMIN
Relator/Presidente do STJ

Documento eletrônico VDA44177481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 26/10/2024 09:49:41
Código de Controle do Documento: a26333a6-963e-4dbf-b7a8-f2a31d1041c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3463 - SP (2024/0271795-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ
ADVOGADO	:	FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP382553
AGRAVADO	:	RENATO CARVALHO DONATO
ADVOGADOS	:	DANILO AUGUSTO RUIVO - SP195310 RENATO CARVALHO DONATO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP334044
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. DECISÃO PROVISÓRIA QUE DETERMINA A PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO. CONCURSO PÚBLICO AINDA NÃO INICIADO. RISCO DE DANO/LESÃO GRAVE À ORDEM OU À ECONOMIA PÚBLICAS NÃO DEMONSTRADO.

1. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas, não bastando, para tanto, alegações genéricas de prejuízo ao erário.

2. Caso em que foi suspensa, pela primeira instância, em decisão liminar mantida pelo Tribunal de Justiça, a contratação sem licitação de empresa privada executora do certame para provimento de diversos cargos, de diversas especialidades, do quadro de servidores municipais.

3. Não comprovação, com dados e elementos concretos, da ocorrência ou do mero risco de grave lesão à ordem ou mesmo à economia pública municipal.

4. Hipótese em que nem sequer havia editais publicados, atos esses que estavam na fase preparatória, de forma que não se cogita de inscrições e eventuais consequências negativas à população local e, sobretudo, aos candidatos, em decorrência de possível frustração de suas expectativas pela paralisação, por ordem judicial, do certame.

5. Interesse maior na lisura da contratação, que foi suspensa na primeira instância, mantendo-se tal decisão em grau de recurso.

6. O que deve ficar patente no instituto da Suspensão de Liminar e de Sentença é a *grave lesão* à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. O simples atraso na realização de certame não é apto a propiciar nenhum dos danos atrás citados, tanto que a Administração municipal está funcionando e existem diversas formas

Documento eletrônico VDA43978438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 15/10/2024 13:49:30
Código de Controle do Documento: 4cb0bfad-f666-44ae-b64a-5e306b4de0b5

previstas na Lei de suprir, temporariamente, a eventual ausência de servidores.
7. Agravo Interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: O Município de Mongaguá/SP interpôs Agravo Interno contra a decisão de fls. 426-426, da lavra da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, então Presidente do STJ, que indeferiu Pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença por ele formulado.

O agravante insiste na existência de ofensa à ordem e à economia públicas porque tanto a primeira instância quanto o Tribunal de Justiça de São Paulo, em Ação Popular, suspenderam a contratação, sem licitação, de empresa privada que executaria o certame para o provimento de diversos cargos, de diferentes especialidades, no município.

Diz a edilidade que a liminar propicia "grave lesão à ordem e à economia pública, frente à possibilidade de não preenchimento dos servidores para áreas sensíveis e urgente, impõe-se o acolhimento da medida extrema". Repisa os mesmos argumentos trazidos na inicial e sustenta a legalidade na dispensa de licitação.

Requer o Município provimento ao Agravo, “a fim de reformar a decisão da ministra relatora para, nos termos do art. 4º, § 7º da Lei Federal nº 8.437/1992 para suspender os efeitos da liminar proferida nos autos da ação popular nº 1001953-14.2024.8.26.0366 que mantida em sede de em agravo de instrumento nº2193245-05.2024.8.26.0000, pelo eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Espera que se viabilize o prosseguimento dos concursos públicos suspensos e nomeação dos candidatos”.

Contrarrazões às fls. 605-613.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Nos termos do artigo 4º da Lei 8.437/1992, cabe a suspensão de execução da liminar em ações movidas contra o Poder Público quando houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança

Documento eletrônico VDA43978438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 15/10/2024 13:49:30
Código de Controle do Documento: 4cb0bfad-f666-44ae-b64a-5e306b4de0b5

e/ou a economia públicas, não bastando, para tanto, alegações genéricas de prejuízo ao erário.

No presente caso, é irretocável a decisão da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, então Presidente do STJ, que ora transcrevo:

> De início, cumpre firmar a competência para conhecer e decidir o presente pedido de contracautela.
>
> Consoante dispõe o art. 4º da Lei n. 8.437/92, "compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes".
>
> No caso em presença, muito embora tenha sido deferida medida liminar em ação popular por juiz de primeira instância, fato que, em principio, afastaria a competência recursal do STJ, contra essa decisão o município autor interpôs agravo de instrumento ao TJSP. O desembargador estadual a quem foi distribuído esse recurso, fundamentadamente e examinando o mérito da demanda, negou o efeito suspensivo pleiteado e manteve o entendimento primevo, ao qual somou argumentos. Ao assim proceder, trouxe para si a titularidade da medida impugnada, abrindo, pois, a competência desta Corte.
>
> Feita essa observação, ao que interessa.
>
> Suspensão de liminar e sentença e suspensão de segurança são institutos especialmente reservados pelas Leis n. 8.437/92 e 12.016/09 às pessoas jurídicas de direito público, ao Ministério Público e aos particulares delegatários de serviço público (neste caso, apenas para defesa do serviço delegado) para evitar a consumação de dano grave à economia, ordem, saúde e segurança públicas.
>
> Nesse sentido, Marcelo Abelha Rodrigues observa que "as razões para se obter a sustação da eficácia da decisão não estão no conteúdo jurídico ou antijurídico da decisão concedida, mas na sua potencialidade de leão ao interesse público", pois "o requerimento de suspensão de execução de decisão judicial não deve ser caracterizado como sucedâneo recursal", sobretudo porque "o objeto do incidente se restringe à suspensão dos efeitos da decisão por suposta iminência de grave lesão ao interesse público" (Suspensão de Segurança: suspensão da execução de decisão judicial contra o Poder Público. 5ª ed.. Indaiatuba, SP. Editora Foco. 2022.).
>
> Vale destacar que, para o STF, "o incidente de contracautela, por consubstanciar demanda típica, de fundamentação vinculada, deve ter como causa de pedir as hipóteses próprias ao seu cabimento", a sua "causa petendi há de ser, portanto, a transgressão aos valores e interesses protegidos pela legislação de regência" (SL n. 1.588, Rel. Min. Presidente Rosa Weber).
>
> Sob essas diretrizes, pode-se afirmar que o exame do pedido de contracautela tem seu foco centrado na busca da ocorrência de risco, potencial ou iminente, a um dos bens protegidos pela legislação de regência. Por revestir medida de natureza excepcional, cabe ao requerente demonstrar, de forma efetiva, a caracterização dessa exigência - grave e iminente lesão aos bens jurídicos tutelados.
>
> Não obstante as peculiaridades destacadas deste instituto, certo é que, no presente caso, não foi comprovada, com dados e elementos concretos, a ocorrência (ou o risco) de grave lesão à ordem ou mesmo à economia pública municipal.
>
> Especificamente no que toca à proteção conferida pela legislação que disciplina o incidente de suspensão de liminar e sentença, talvez se pudesse cogitar de lesão à ordem pública no caso dos autos. Contudo, essa hipótese não resta configurada, simplesmente porque, de acordo com o que se pode aferir da instrução processual, sequer foram publicados os editais dos concursos. Ao que tudo indica, ainda se está na fase preparatória.

Documento eletrônico VDA43978438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 15/10/2024 13:49:30
Código de Controle do Documento: 4cb0bfad-f666-44ae-b64a-5e306b4de0b5

> Ora, se é assim, não se cogita de inscrições e eventuais consequências negativas junto à população local e, sobretudo, perante os candidatos em decorrência de possível frustração de suas expectativas ante a paralisação, por ordem judicial, dos concursos.
>
> Outrossim, cumpre assinalar que não se cogita de dano a uma tal "ordem administrativa" como fundamento à contracautela. Se por "ordem administrativa" deve-se compreender o planejamento e a gestão do ente público, a todo sentir, não há como enquadrá-la, ainda que por interpretação extensiva, ao conceito de ordem pública, nos exatos termos que exige a Lei n. 8.437/92, art. 4º.
>
> Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão de liminar trazido pelo município autor.

E, no presente caso, conforme já ressaltado na decisão recorrida, não foi efetivamente comprovada, de forma inequívoca, a grave lesão aos interesses albergados pela legislação de regência, com a grave lesão à ordem ou a outro bem.

O concurso público suspenso pela liminar atacada nem sequer havia iniciado e não cabe discutir, em SLS, a legalidade ou não da dispensa de licitação que se operou.

O que deve ficar patente no instituto da Suspensão de Liminar e de Sentença é a *grave lesão* à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. No caso destes autos, é certo que o simples atraso na realização de certame não é apto a propiciar nenhum dos danos atrás citados, tanto que a Administração municipal está funcionando e existem diversas formas previstas na Lei de suprir, temporariamente, a eventual ausência de servidores.

Dessa forma, incabível o provimento ao pedido suspensivo.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** a**o Agravo Interno**.

É o **Voto.**

Documento eletrônico VDA43978438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 15/10/2024 13:49:30
Código de Controle do Documento: 4cb0bfad-f666-44ae-b64a-5e306b4de0b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt na SLS 3.463 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0271795-0

Número de Origem:
10019531420248260366 10033201020238260366 21932450520248260000

Sessão Virtual de 16/10/2024 a 22/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ
PROCURADOR	: FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP382553
REQUERIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: RENATO CARVALHO DONATO
ADVOGADOS	: DANILO AUGUSTO RUIVO - SP195310
	RENATO CARVALHO DONATO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP334044
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CONCURSO PARA SERVIDOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ
ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP382553
AGRAVADO	: RENATO CARVALHO DONATO
ADVOGADOS	: DANILO AUGUSTO RUIVO - SP195310
	RENATO CARVALHO DONATO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP334044
REQUERIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA44112873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/10/2024 00:33:40
Código de Controle do Documento: 5e5263b2-ab2e-406b-b930-0b51e8281738

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/10/2024 a 22/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 22 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44112873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/10/2024 00:33:40
Código de Controle do Documento: 5e5263b2-ab2e-406b-b930-0b51e8281738